

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.000/12/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168259-91
Recurso Inominado: 40.100132002-74
Recorrente: Vale S.A.
IE: 277024161.03-21
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a sua discordância da liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pela Fiscalização e a decisão da Câmara de Julgamento, mantida pela Câmara Especial, observa-se que são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que a Fiscalização não observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que origina a presente liquidação. Recurso conhecido e provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação, compreendendo o período de 01/01/05 a 31/12/06, versa sobre:

a) consignação em DAPI de valor de saldo distinto do real, tendo em vista estorno de crédito de ICMS efetuado pela Fiscalização em Auto de Infração anterior, cuja exigência foi reconhecida e quitada pela Impugnante;

b) aproveitamento indevido de créditos de ICMS concernentes às entradas de ativos permanentes considerados alheios às atividades da empresa;

c) apropriação integral de créditos de ICMS relativos às aquisições de insumos, inclusive óleo diesel e lubrificantes, sem observância da proporcionalidade entre as prestações tributadas e não tributadas.

Exigência das Multas Isoladas capituladas nos incisos XXIV e XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 e o estorno dos respectivos créditos, com a redução do saldo credor da Conta Gráfica.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.285/11/3ª, à unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para aplicar, em relação ao estorno de crédito efetuado no item 4.2B do Auto de Infração, a proporcionalidade a que se refere o inciso VIII do art. 66 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria foi levada à apreciação da Egrégia Câmara Especial, em sessão de 23/03/12, quando, em preliminar, à unanimidade, não se conheceu do recurso aviado pela Coobrigada, mantendo-se, assim, a decisão da Câmara antecedente (Acórdão nº 3.825/12/CE).

A decisão foi encaminhada à Fiscalização para liquidação, que se manifesta às fls. 281, juntando os anexos de fls. 282/312.

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (fls. 315) e inconformada com a liquidação, a Autuada apresenta, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 322/325), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Salienta que a Fiscalização não realizou a reformulação que decorreria das razões firmadas no acórdão, além de incrementar, indevida e ilegitimamente, o crédito tributário.

Entende que, nos termos da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, deve ser mantida a apropriação dos créditos do ICMS relativos às aquisições de óleo diesel, lubrificantes e outros produtos utilizados na prestação de serviço de transporte, ainda que as mercadorias transportadas sejam de outro estabelecimento da própria Vale S/A, devendo ser apurada a proporcionalidade do crédito, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02.

Destaca que, além da ausência da adequação à decisão da Câmara, a Fiscalização passou a exigir uma parcela de ICMS, acrescida de multas e juros, que não havia no lançamento anterior.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Da Manifestação da Fiscalização

Em manifestação de fls. 328/329, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente, observando que o novo demonstrativo é resultado da decisão do Conselho de Contribuintes.

Requer seja negado provimento ao Recurso Inominado.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 330/338, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso Inominado e, no mérito, pelo seu provimento, de modo a adotar como percentuais de estorno de crédito os índices indicados no quadro por ela efetuado (fls. 337/338).

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG de fls. 330/338 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações de estilo.

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre destacar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, ao dispor:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que a Fiscalização deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CC/MG.

Pelos documentos anexados pela Fiscalização percebe-se que o crédito tributário foi majorado, quando, em tese, deveria ser reduzido, uma vez que a 3ª Câmara de Julgamento concluiu pela procedência parcial do lançamento da seguinte forma:

ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. NO MÉRITO, TAMBÉM À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA APLICAR EM RELAÇÃO AO ESTORNO DE CRÉDITO EFETUADO NO ITEM 4.2. B DO AUTO DE INFRAÇÃO A PROPORCIONALIDADE A QUE SE REFERE O INCISO VIII DO ART. 66 DO RICMS/02. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE. ACÓRDÃO Nº 20.285/11/3ª

Em sede de preliminar, portanto, deve ser conhecido o presente Recurso.

Mérito

A autuação, compreendendo o período de 01/01/05 a 31/12/06, versa sobre:

- a) consignação em DAPI de valor de saldo distinto do real, tendo em vista estorno de crédito de ICMS efetuado pela Fiscalização em Auto de Infração anterior, cuja exigência foi reconhecida e quitada pela Impugnante;
- b) aproveitamento indevido de créditos de ICMS concernentes às entradas de ativos permanentes considerados alheios às atividades da empresa;
- c) apropriação integral de créditos de ICMS relativos às aquisições de insumos, inclusive óleo diesel e lubrificantes, sem observância da proporcionalidade entre as prestações tributadas e não tributadas.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.285/11/3ª (fls. 215/233) aprovou as exigências decorrentes dos dois primeiros itens acima e, em relação ao terceiro (item 4.2B do Auto de Infração), determinou a aplicação da proporcionalidade a que se refere o inciso VIII do art. 66 do RICMS/02.

Recorde-se que ao estornar os créditos, a Recomposição da Conta Gráfica não indicou a existência de saldo devedor, mas apenas a redução do saldo credor. Em razão disso, o crédito tributário exigido se refere ao valor da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, no tocante ao item do AI objeto de análise.

As exigências fiscais concernentes a este item (4.2 B do Auto de Infração) dizem respeito ao estorno de créditos relativos às aquisições de óleo diesel e lubrificantes e outros insumos que autorizam a apropriação de crédito em relação ao serviço de transporte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os créditos apropriados e o cálculo da parcela estornada encontram-se lançados nas planilhas de fls. 19/30 e 66/77, sendo adotados os percentuais de estorno de crédito apurados nas planilhas de fls. 65 e 88 dos autos.

Ao impugnar o estorno proporcional de créditos de ICMS efetuado pela Fiscalização, a Autuada os separou em dois grupos, a saber: o transporte próprio de minério e o transporte de mercadorias de terceiros vinculadas à exportação.

Segundo a Fiscalização, não se concebe que um estabelecimento de determinada empresa preste serviço a outro, uma vez que se requer numa relação contratual de prestação de serviços duas pessoas distintas – prestador e tomador – e no presente caso há a confusão entre os dois.

Sustenta a Fiscalização, portanto, que em se tratando de transporte próprio, em virtude de se encontrar essa modalidade fora do campo de incidência do ICMS, não cabe direito ao crédito de que trata o inciso VIII do art. 66 do RICMS/02, fundando-se no Parecer DOET/SLT N° 019/04, de 03 de junho de 2004.

Por outro lado, quanto ao transporte de minério do Grupo Vale, para exportação, entendeu a Fiscalização pela legitimidade dos créditos, aplicando o disposto no inciso VII do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, vigente à época, com a seguinte redação:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

VI - às mercadorias adquiridas ou recebidas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior;

VII - aos insumos relativos ao transporte, adquiridos para emprego exclusivo em veículos próprios utilizados no transporte dos produtos a que se refere o inciso anterior, desde que efetuado diretamente pelo proprietário dos produtos.

De se notar que os dispositivos em destaque encontram-se revogados desde 13/08/07, sendo que o inciso VI faz parte da polêmica travada em relação ao direito ao crédito de material de uso e consumo, na proporção das exportações realizadas frente às saídas totais do estabelecimento.

A outra parcela dos créditos estornados pela Fiscalização diz respeito aos insumos empregados em serviços de transporte de mercadorias de terceiros e destinadas à exportação.

A Impugnante entende que essa prestação de serviço de transporte vinculada à exportação de mercadorias, encontra-se desonerada do ICMS, sob o amparo da não incidência, estabelecida em Lei Complementar, o que lhe asseguraria o direito aos créditos decorrentes das entradas de insumos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os créditos relativos ao consumo de óleo diesel, lubrificantes e outros produtos afins, na prestação de serviço de transporte, são legítimos nos termos do inciso VIII do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, que assim trata a matéria:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

(...)

Como visto, o crédito deverá ser proporcional ao montante de prestações tributadas, comparadas com a parcela de prestação não tributadas pelo ICMS.

Para apurar o percentual de estorno dos créditos vinculados à prestação de serviço não tributada, a Fiscalização valeu-se do Parecer DOET/SLT N° 019/04, que exarou entendimento de que, em se tratando de transporte próprio, não cabe o direito ao crédito de que trata o inciso VIII, art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, nas aquisições de combustível, lubrificante e material de limpeza, em virtude de se encontrar a hipótese de transporte próprio fora do campo de incidência do ICMS.

Com esta lógica, a Fiscalização promoveu o estorno do crédito considerando a proporcionalidade entre o transporte de minério de propriedade do Grupo Vale e o transporte de produtos de terceiros.

Para cálculo do percentual de estorno, foram consideradas como não tributadas as prestações relativas ao transporte de:

- * Minério próprio para o mercado interno;
- * Minério próprio para o mercado interno LL;
- * Mercadorias para exportação;
- * Mercadorias próprias;
- * Mercadorias – transporte próprio da CVRD;
- * Transporte de passageiros da Ferrovia.

A decisão ora guerreada, na esteira do primeiro parecer da Assessoria, não adotou a interpretação lançada no Parecer DOET/SLT N° 019/04. De modo diverso, entendeu que a “Vale Ferrovia” possui estabelecimento autônomo, devendo tal autonomia ser preservada, nos termos do art. 59 da Parte Geral do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão menciona claramente às fls. 17 (230 dos autos) que, na hipótese de não ter havido tributação das prestações de serviço de transporte de minério de propriedade do Grupo Vale para o mercado interno e transporte de passageiros da CVRD, caberia a Fiscalização exigí-lo pela via do lançamento tributário.

Assim, a decisão proferida pela E. 3ª Câmara de Julgamento deve ser entendida como uma concessão dos créditos dos materiais objeto do estorno, considerando como tributadas as prestações de serviço de transporte de minério no âmbito interno e as prestações de serviço de transporte de passageiros da CVRD.

A decisão prolatada no Acórdão 20.285/11/3ª assim destaca:

Ressai deste entendimento que é legítimo a apropriação dos créditos do ICMS relativos à aquisição de óleo diesel, lubrificantes e outros produtos afins utilizados na prestação de serviço de transporte no território brasileiro, ainda que as mercadorias transportadas sejam de outro estabelecimento da própria Vale S/A, devendo ser efetuada a proporcionalidade do direito ao crédito, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, que assim trata a matéria:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

(...)

Destarte, quer seja o contratante um terceiro, quer seja outro estabelecimento da própria Vale S/A e tendo em vista que a prestação de serviço de transporte até o Porto ocorre no território brasileiro, ainda com o fim de destinar mercadoria para exportação, a hipótese é de isenção do ICMS nessa prestação (no período autuado), nos termos do disposto no item 126, Parte 1, Anexo I do RICMS/02, não gerando direito ao crédito dos insumos adquiridos relativamente a essas prestações.

Mais à frente, a decisão informa à Fiscalização o entendimento da Câmara em relação à matéria, elaborando o quadro de fls. 232 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O equívoco na liquidação da decisão surge exatamente nesta parte. Tomando o quadro como a decisão da Câmara, a Fiscalização elaborou as planilhas de fls. 283 e 299 invertendo a lógica do lançamento vestibular, ou seja, passa a manter os créditos em relação ao transporte de mercadorias do Grupo Vale e estorna os créditos vinculados às operações não tributadas, incluindo neste grupo o transporte de “minério próprio para exportação”.

Sem dúvida este é o entendimento da Egrégia 3ª Câmara, mas não se pode falar que esta é a decisão proferida no acórdão.

Com efeito, a Câmara de Julgamento proferiu decisão pela procedência parcial do lançamento, considerando as parcelas de crédito estornadas pela Fiscalização na ocasião da lavratura do Auto de Infração.

Assim, não estava sob análise da 3ª Câmara os créditos proporcionais às remessas de minério da Vale para a exportação, pois esta parcela não compunha o crédito tributário sob análise do Conselho de Contribuintes.

A toda evidência, era absolutamente dispensável qualquer manifestação sobre aquele crédito, pois a matéria apreciada no CC/MG será, sempre, aquela que compunha o Auto de Infração e, no caso dos autos, se refere exclusivamente aos créditos estornados.

Resta claro, portanto, que a adição do quadro de fls. 232 constitui um alerta às partes para a elaboração dos lançamentos futuros, mais não autoriza a Fiscalização a promover nestes autos o estorno do crédito relativo à rubrica “minério próprio para exportação”.

Dessa forma, para atender a determinação da 3ª Câmara de Julgamento, a Fiscalização deve elaborar novos quadros, mantendo o estorno de crédito tão somente em relação às operações: “mercadorias para exportação” e “passageiros – pessoal próprio”.

Para o cálculo do estorno, conforme determinação do CC/MG, os percentuais serão os seguintes (cf. quadro elaborado pela Assessoria do CC/MG de fls. 337/338):

| Mês/Ano | Percentual de estorno | | Mês/Ano | Percentual de estorno |
|----------------|-----------------------|--|----------------|-----------------------|
| Janeiro/2005 | 4,899343% | | Janeiro/2006 | 4,044536% |
| Fevereiro/2005 | 5,167498% | | Fevereiro/2006 | 3,798958% |
| Março/2005 | 4,433582% | | Março/2006 | 3,775483% |
| Abril/2005 | 4,322985% | | Abril/2006 | 3,798186% |
| Mai/2005 | 2,959931% | | Mai/2006 | 3,249361% |
| Junho/2005 | 4,810022% | | Junho/2006 | 3,973324% |

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | | | |
|---------------|-----------|--|---------------|-----------|
| Julho/2005 | 4,469374% | | Julho/2006 | 3,818713% |
| Agosto/2005 | 4,823946% | | Agosto/2006 | 3,853349% |
| Setembro/2005 | 4,697722% | | Setembro/2006 | 4,973336% |
| Outubro/2005 | 5,140102% | | Outubro/2006 | 3,634185% |
| Novembro/2005 | 3,596878% | | Novembro/2006 | 3,872622% |
| Dezembro/2005 | 4,407563% | | Dezembro/2006 | 4,805419% |

Mencione-se que em trabalho de instrução e saneamento do presente PTA, procedeu-se a renumeração das fls. 231/340 uma vez constatada a incorreção na aposição do número anteriormente consignado. O quadro às fls. 345/346, com a renumeração consta às fls. 337/338.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso Inominado nos termos do parecer da Assessoria, de modo a adotar como percentuais de estorno de crédito, os índices indicados no quadro de fls. 345/346. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**